



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.086 - PB (2014/0030610-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELÍZIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
GLAUCO GOMES MADUREIRA
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE CARVALHO CAVALCANTI
AGRAVADO : EVANDRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Não ultrapassa a admissibilidade o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Na espécie, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.086 - PB (2014/0030610-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência do óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal e (b) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformado, o agravante recorre, aduzindo que não se trata de revolver matéria fática e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.086 - PB (2014/0030610-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Consoante certidão de fl. 347 e-STJ, "(...) *não foi localizada nos presentes autos procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado GLAUCO GOMES MADUREIRA, OAB/SP nº 188.483, signatário da petição eletrônica de agravo regimental nº 122315/2014.*"

A Corte Especial, em mais de uma ocasião, manifestou-se que a divergência entre os nomes dos autores da petição, grafados na peça recursal, e o do titular do certificado digital utilizado para a transmissão eletrônica do documento afronta o disposto nos arts. 1º, § 2º, III, "a" e "b", e 2º, *caput*, da Lei n. 11.419, de 19/12/2006, devendo a insurgência ser tida por inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDENTE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, "a" e "b", 2º, *caput*, da Lei n. 11.419, de 2006, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital - aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral mediante o uso de meios eletrônicos.

2. É inexistente a petição subscrita por advogado cuja identidade não corresponda com a do titular do certificado digital, em face do descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Precedentes: AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1275049/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011; AgRg no Ag 1.292.628/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19.8.2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.233.228/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.8.2011; AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe de 18/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. PEÇA RECURSAL INEXISTENTE.

Inexistindo identidade entre o titular do certificado digital e o nome do advogado indicado como autor da petição, esta deve ser tida como inexistente, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, c/c o art. 21, inciso I, da Resolução nº 1, de 10/02/2010, da Presidência do Superior Tribunal Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.275.049/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2011, DJe de 07/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n.

11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel.

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.

3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas".

4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013)

Constou do voto condutor do último acórdão citado:

"A Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ, na forma delineada pela Lei n. 11.419/2006 e visando a conferir autenticidade aos atos praticados por intermédio do e-STJ, estabeleceu aos usuários externos a necessidade do uso de identidade digital, por meio da utilização de Certificado Digital, este emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ.

Em relação ao peticionamento eletrônico realizado pelo e-STJ, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamento prevê a necessidade de conversão dos arquivos para o padrão pdf (portable document format). Sobre o seu encaminhamento a esta Corte, o parágrafo 2º do artigo 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ, preconiza que "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas".

Assim, o usuário que assina digitalmente e, a um só tempo, envia eletronicamente a petição pelo sistema e-STJ, tem sido considerado, para todos os efeitos, o autor da peça e do ato processual.

4.1. Ora, não se pode olvidar que o advogado constituído, dentro dos limites estabelecidos na procuração, amiúde subestabelece a outros advogados os poderes que lhe foram conferidos, com ou sem reserva de poderes, de sorte que muitos causídicos passam a atuar em nome das partes, acompanhando-as nas audiências judiciais, realizando sustentações orais nos julgamentos colegiados, confeccionando peças processuais, dentre outras atribuições que o exercício da advocacia lhes submetem.

Ademais, não obstante sejam vários os advogados que representam determinada parte, não é incomum que, dentro da organização interna corporis de cada escritório de advocacia, recaia sobre apenas um deles a elaboração de determinada peça processual, muito embora o nome dos outros patronos também estejam grafados na petição. Nesse caso, a circunstância de alguns não subscreverem a peça não lhe acarreta qualquer irregularidade.

Dessa maneira, estou convencido de que, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ, o atendimento à regra contida na alínea "a" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de possuir procuração nos autos o signatário da petição enviada eletronicamente, com a utilização de certificado digital, ainda que na peça não esteja grafada o seu nome.

Isso porque a assinatura digital, lançada a partir da chave privada do usuário, anexa ao documento um código que se assemelha a uma "marca", ou "sinal", conferindo autenticidade ao ato praticado pelo signatário da firma digital; ostenta também de forma clara o nome do titular do Certificado Digital, e o código de certificação, o que afasta também qualquer alegação de tratar-se de documento apócrifo.

Consoante esclarece o Glossário da ICP-Brasil, sob o verbete assinatura digital:

A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente.

Assim sendo, conclui-se que o atendimento da regra contida na alínea "a" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende de o signatário digital possuir procuração nos autos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030610-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 475.086 / PB**

Números Origem: 01014305520108150000 20019980152793 20020100442488 20020100442488001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE CARVALHO CAVALCANTI
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
GLAUCO GOMES MADUREIRA
PATRÍCIA DE CARVALHO CAVALCANTI
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.